



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011562/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.411 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SAMARA ARBEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 4/7, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2003. O imposto a restituir foi alterado de R\$ 10.404,62 para R\$ 4.338,74, valor já restituído à contribuinte.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 22.057,75, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 6.

Não consta, nos autos, que a contribuinte tenha sido intimada pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificada, a autuada apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual informa que a declaração retificadora revisada pela fiscalização foi elaborada em função de nova DIRF da fonte pagadora.

Diz que os valores tributáveis na nova DIRF foram alterados pelo fato de ser a contribuinte portadora de espondiloartrose anquilosante e, em consequência, ter direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave prevista em lei.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a impugnação, em face da seguinte conclusão, *verbis*:

“Para comprovar a moléstia grave, trouxe atestado emitido por médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, demonstrando que a contribuinte, ao contrário do que afirma na impugnação, é portadora de espondilite anquilosante, desde 31/05/1989, fl. 58. Todavia, como se vê da leitura do inciso XXXIII antes colacionado, referida doença não está incluída na relação de moléstias graves previstas em lei para fins de isenção do imposto de renda.

Ademais, prova alguma foi acostada aos autos para demonstrar que os rendimentos do ano-calendário autuado, pagos pela Caixa Econômica Federal, foram percebidos a título de aposentadoria. Note-se, da apreciação da fl. 57, que a contribuinte adquiriu aposentadoria perante o INSS em 11/09/2003, ao passo que o presente Auto de Infração versa sobre o ano-calendário 2002.”

À fl. 65 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte assim se manifesta, por transcrição:

“A aposentadoria por invalidez decorreu da moléstia grave, espondilite anquilosante que causa a espondiloartrose. Conforme laudos periciais, a impugnante enquadra-se na patologia estabelecida em lei, bem como o reconhecimento do direito de isenção de imposto de renda pela Receita Federal tendo em vista que as declarações de IR entregues pela impugnante, a partir do ano-calendário de 2003 foram aceitas com as referidas isenções.

A declaração retificadora 2002/2003 foi elaborada em função de nova DIRF - fornecida pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal, CNPJ ., 00.0360.305/0001-04, em 31 de janeiro de 2007. A isenção do IRPF decorrente de

moléstia grave e o reconhecimento do direito à restituição do auxílio-doença fundamenta-se na Nota da Receita Federal em Brasília/ Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort, Nota DRF/BSA/Diort nº 02/2003, inciso XLII, qual seja:

“De acordo com o art. 39, incisos XXXI, XXXIII, XLII, parágrafos 4º, 50 e 6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos do imposto de renda, "verbis":

I - Os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48 e Lei 9.250, de 1995, art. 27).

Conforme novo demonstrativo fornecido, a fonte pagadora constou nos rendimentos isentos e não tributáveis o item BENEFÍCIOS INSS E CPMF R\$ 4.831,43, valor esse que está sendo julgado como sujeito à tributação na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002.

Segue, em anexo, cópia da DIRF encaminhada pela fonte pagadora em 30/01/2007, a qual fundamentou a declaração retificadora, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, laudo pericial emitido por junta médica especial do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O comprovante de rendimentos que a interessada junta à fl. 73, emitido pela Caixa Econômica Federal, comprova que o valor a ela pago no ano-calendário 2002 foi de R\$ 99.082,87, com retenção de IR Fonte no valor de R\$ 18.519,48. Ou seja: exatamente os valores considerados no lançamento de ofício (fl. 5).

Não fica claro por que a Recorrente declarou haver recebido rendimentos tributáveis apenas da ordem de R\$ 77.035,12. Isto foi o que resultou num valor a ser restituído de R\$ 10.404,62 e, por consequência, na apuração, pelo Fisco, da efetiva diferença a ser restituída (R\$ 4.338,74).

Ora, de pronto se verifica que o comprovante de rendimentos da Caixa Econômica Federal faz referência a rendimentos do trabalho assalariado. Não se cogita de rendimentos de aposentadoria. Também a moléstia cuja documentação acostada comprova ter a interessada é espondilite anquilosante, e não espondiloartrose anquilosante, como previsto no art. 39, XXXIII, do RIR/1999.

Assim, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Para comprovar a moléstia grave, trouxe atestado emitido por médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, demonstrando que a contribuinte, ao contrário do que afirma na impugnação, é portadora de espondilite anquilosante, desde 31/05/1989, fl. 58. Todavia, como se vê da leitura do inciso XXXIII antes colacionado, referida doença não está incluída na relação de moléstias graves previstas em lei para fins de isenção do imposto de renda.

Ademais, prova alguma foi acostada aos autos para demonstrar que os rendimentos do ano-calendário autuado, pagos pela Caixa Econômica Federal, foram percebidos a título de aposentadoria. Note-se, da apreciação dá fl. 57, que a contribuinte adquiriu aposentadoria perante o INSS em 11/09/2003, ao passo que o presente Auto de Infração versa sobre o ano-calendário 2002.”

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.011562/2007-24
Acórdão n.º **2802-001.411**

S2-TE02
Fl. 3

CÓPIA